



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 848 E 849, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável.*

PARECER Nº 848, DE 2013 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, do Senador Gim. A iniciativa visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

Argumenta o autor em sua justificação que, para combater o problema da obesidade, é preciso estimular hábitos nutricionais saudáveis desde a mais tenra idade, quando a criança está em processo de formação e de incorporação de hábitos e comportamentos. Enfatiza ser necessário que “o poder público, na sua missão de garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, que devem incluir, entre outras, a restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.”

O projeto foi distribuído a este colegiado e, também, à Comissão de Assuntos Sociais, que, sobre ele, deverá deliberar terminativamente.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 294, de 2012, em exame nesta Comissão, trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, XV, da Constituição Federal. Esse dispositivo traz, entre as competências concorrentes, a proteção à infância e à juventude. Assim, não identificamos, na proposição, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Quanto à regimentalidade, informamos que cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação do PLS nº 294, de 2012, neste colegiado é pertinente.

No mérito, importa mencionar pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2009. A pesquisa revelou que, naquele ano, uma em cada três crianças de 5 a 9 anos estava acima do peso recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Apontou, também, que 80% das crianças brasileiras ingerem açúcar acima do nível recomendado pelos nutricionistas e 89% consomem gordura além dos padrões considerados saudáveis.

Com esses dados, especialistas afirmam que o crescimento da obesidade infantil no País é alarmante. De fato, as estatísticas confirmam que a obesidade tornou-se uma epidemia – isso, devido principalmente às mudanças nos hábitos alimentares das crianças e da população em geral. E, mesmo sendo a genética um fator importante na obesidade das crianças, os especialistas lembram que não existe obesidade se não há desequilíbrio na alimentação. Lembram, também, que, nos dias de hoje, as crianças consomem alimentos pouco nutritivos.

Nesse contexto, é dever do legislador fazer constar explicitamente, em nossa legislação infraconstitucional, o dever do Estado, inscrito em nossa Constituição, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à alimentação. É, também, seu dever inscrever claramente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a obrigatoriedade de promover ações que permitam a oferta de uma alimentação saudável a nossas crianças e adolescentes. Esse é o propósito do projeto de lei que ora analisamos.

Assim, a proposta do Senador Gim é extremamente meritória, pois busca inverter o grave quadro da obesidade infantil no País, por meio do estímulo à redução no consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2013.

Sen^a ANA RITA, Presidente


, Relatora

PARECER Nº 849, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que propõe acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com a finalidade de determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) execute ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes. Segundo especifica o parágrafo, o objetivo das ações é “reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional”.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a necessidade de que o poder público desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, entre elas: i) controle da publicidade dos alimentos não saudáveis, voltada para o público infantojuvenil; ii) instituição de normas de rotulagem de alimentos, de modo a garantir informações indispensáveis à escolha de produtos mais saudáveis; e iii) restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.

O Senador Gim cita, a título de sustentáculo para a sua proposição, o fato de que a obesidade tornou-se um grave problema de saúde pública em todo o mundo e é responsável por cerca de sessenta milhões de mortes a cada ano, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O PLS nº 294, de 2012, foi distribuído para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – onde apresentei relatório pela sua aprovação, acatado pelo colegiado em reunião de 10 de abril de 2014 – e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição em análise trata não só de proteção de crianças e adolescentes, cujo mérito já foi apreciado pela CDH, mas também de proteção e defesa da saúde e de seguridade social, assuntos sobre os quais compete à CAS opinar, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Estão, portanto, atendidos os preceitos regimentais relativos à distribuição da matéria. Uma vez que se trata de decisão terminativa, incumbe a esta Comissão analisar também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta a aprovação do projeto, visto que o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social, que inclui a saúde e, nesta, as competências ao SUS. Compete também à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, a teor do que estabelecem, respectivamente, os incisos XII e XV do art. 24 da Constituição. No tocante à reserva de iniciativa, o projeto não trata de matéria incluída no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, onde são especificadas as que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Ademais, o projeto não contém vícios de juridicidade nem de técnica legislativa, visto que inova no ordenamento jurídico nacional mediante norma formalmente adequada à matéria de que trata e respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto em análise visa principalmente a estimular o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis na população que se encontra nas etapas de vida mais adequadas para a aprendizagem e a assimilação duradoura de hábitos: a infância e a adolescência. Essa é a razão que nos leva a considerar a proposição meritória e digna de acatamento por esta Comissão.

Com efeito, a obesidade já é um dos mais graves problemas de saúde pública em vários países, inclusive no Brasil. A gravidade da obesidade está relacionada principalmente com várias doenças que, embora possam estar associadas a outros fatores, podem ser desencadeadas ou agravadas pelo excesso de peso resultante de erros alimentares. Destacam-se entre elas o diabetes tipo 2, a hipertensão arterial, os acidentes vasculares encefálicos, as doenças cardiovasculares, a gota, as artropatias e algumas neoplasias malignas.

Essas doenças acarretam vários efeitos indesejáveis não só na saúde do paciente, mas também nos vários setores da economia. De fato, os transtornos à saúde causados pela própria obesidade e pelas doenças a ela relacionadas são responsáveis por importante absenteísmo ao trabalho, com repercussões nos sistemas públicos e privados de previdência e na produtividade. Especificamente em relação a recursos financeiros necessários ao atendimento das necessidades dos doentes acometidos por aquelas doenças, os gastos com medicamentos e com outros cuidados à saúde afetam todos os envolvidos: os próprios pacientes ou os seus familiares; os serviços públicos de saúde; os planos privados de assistência à saúde; e as instituições filantrópicas.

Segundo a OMS, entre 1980 e 2008 a população de obesos mais que dobrou em todo o mundo. Em 2008, cerca de 1,4 bilhão de pessoas tinham sobrepeso, dos quais duzentos milhões de homens e trezentos milhões de mulheres eram obesos. Ainda segundo a OMS, em 2010 cerca de 40 milhões de crianças menores de 5 anos tinham sobrepeso.

A mesma organização atribui à obesidade e ao sobrepeso a responsabilidade por, no mínimo, 2,8 milhões de mortes de pessoas adultas por ano. Essas condições são responsáveis, também, por 44% dos casos de diabetes, 23% das cardiopatias isquêmicas, e entre 7% e 41% dos cânceres.

Em relação à obesidade infantil, a OMS afirma que ela se associa com uma maior probabilidade de morte prematura e incapacidade na idade adulta. Ademais, as crianças obesas estão mais propensas a ter dificuldade respiratória, estão expostas a maior risco de fraturas e hipertensão e apresentam indicadores precoces de doença cardiovascular, resistência à insulina e efeitos psicológicos.

No Brasil, a situação da população, no tocante aos transtornos à saúde resultante de hábitos alimentares não saudáveis, não é diferente do que ocorre na maioria dos países. A Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 (POF 2008-2009), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nesses anos, mostrou resultados bastante preocupantes: (i) menos de 10% da população consome frutas em quantidades recomendáveis; (ii) 61% dos entrevistados referiram consumo excessivo de açúcar; (iii) gorduras saturadas são consumidas em excesso por 82% da população; e (iv) mais de 70% da população consome sódio em quantidades superiores ao valor máximo tolerável.

No último parágrafo das considerações finais da *Análise do Consumo Alimentar Pessoal no Brasil*, parte integrante da POF 2008-2009, consta que

As prevalências de inadequação de ingestão de micronutrientes foram altas em todas as Grandes Regiões do País e refletem a baixa qualidade da dieta do brasileiro. Correções na dieta permitiriam atingir as recomendações para a maioria dos micronutrientes. Essas modificações incluem trocar alimentos muito calóricos e com baixo teor de nutrientes por frutas, verduras, leguminosas, leite, grãos integrais, oleaginosas, vísceras, peixes, todos eles produzidos no País. Em síntese, o consumo alimentar no Brasil é principalmente constituído de alimentos de alto teor energético e apresenta baixo teor de nutrientes, configurando uma dieta de risco para déficits em importantes nutrientes, obesidade e para muitas doenças crônicas não transmissíveis.

Os dados obtidos na POF 2008-2009, quando comparados com os de pesquisas realizadas em 1974-1975; 1989; e 2002-2003, mostram que o excesso de peso e a obesidade entre adolescentes de ambos os sexos está aumentando consideravelmente. No sexo masculino, o sobrepeso passou de 3,7%, em 1974-1975, para 21,7%, em 2008-2009, e a obesidade, no mesmo período, de 0,4% para 5,9%. Também no mesmo período, no sexo feminino o sobrepeso aumentou de 7,5% para 19,4%, e a obesidade, de 0,7% para 4%.

Os dados transcritos a seguir, disponíveis na parte intitulada *Antropometria e Estado Nutricional de Crianças, Adolescente e Adultos no Brasil*, da POF 2008-2009, mostram que entre os meninos e as meninas a situação é também bastante preocupante:

A prevalência de excesso de peso em meninos é moderada em 1974-1975 (10,9%), aumenta para 15,0% em 1989 e alcança 34,8% em 2008-2009. Padrão semelhante de aumento do excesso de peso é observado em meninas: 8,6%, 11,9% e 32,0%, respectivamente.

Esses dados são um alerta de que os hábitos alimentares da população brasileira não são adequados. A persistir a tendência evidenciada pelas pesquisas, em poucas décadas seremos um país de obesos, a exemplo do que acontece em alguns países, como os Estados Unidos. Daí a necessidade de que a propaganda de alimentos e bebidas de baixo valor nutricional e excessivamente calóricas, especialmente quando dirigida a crianças e

adolescentes, sofra restrições. Contudo, essa restrição de propaganda não é, por si, suficiente para desenvolver hábitos alimentares saudáveis. É necessário que toda a sociedade e, em especial, as autoridades da saúde pública e da educação assumam a responsabilidade de educar as crianças e os adolescentes no sentido de evitar o consumo, mesmo que moderado, de refrigerantes, doces, biscoitos e “salgadinhos” industrializados, além de outros alimentos que contêm altos teores de gorduras, açúcar e sódio.

Ademais, não podemos nos esquecer de que muitos dos alimentos industrializados consumidos pela população brasileira, especialmente pelas crianças e pelos adolescentes, contêm produtos que não aqueles especificados no parágrafo que se propõe acrescentar ao ECA, mas que também podem prejudicar a saúde. São os corantes e aromatizantes artificiais, os conservantes, os edulcorantes e os estabilizantes, entre outros. A promoção de alimentação saudável, conforme proposta pelo PLS nº 294, de 2012, certamente concorrerá para reduzir o consumo de alimentos não saudáveis por crianças e adolescentes, em curto e médio prazos, e, em consequência, por toda a população, em longo prazo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais , Presidente
Presidente



, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 34^a REUNIÃO, DE 07/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>relatora</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB) <i>disponível</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>disponível</i>
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>disponível</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- LISTA DE VOTAÇÃO -

- PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294, DE 2012

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)					
PAULO PAIM (PT)	X					1- EDUARDO SUPLICY (PT)					
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Releitura</i>	X					2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIA (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X					6- CRISTOVAM Buarque (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)						Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)					
WALDEMIRO MOKA (PMDB)						1- SÉRGIO SOUZA					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
ANA AVELJA (PP)	X					6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)	X					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)						Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÁNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X				
JOSE AGRIPINO (DEM)						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)						Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)					
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)						2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					
VICENTINHO ALVES (PR)						3- VAGO					

TOTAL: 14 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 07 / 08 / 2013.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 Senador WALDEMIR MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

OFÍCIO N° 159/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

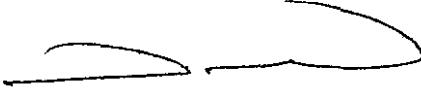
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Ao Excellentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente
Senado Federal

Excellentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2012, *que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável*, de autoria do Senador Gim.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.